



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11/12/2018	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Haulý – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input checked="" type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação “**especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros**” referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação “**articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas**”

**JUSTIFICAÇÃO**



CD/18054.91694-61

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma “Central Nacional de Registros”.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/18054.91694-61